



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000796/2010-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALDYR CARDOSO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme determina a legislação, da decisão sobre a impugnação caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O descumprimento do prazo para a interposição do recurso acarreta seu não conhecimento, devido à preclusão temporal, como ocorreu no presente caso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

A dedução de cota relativa a dependente qualificado como companheiro(a) requer a prova de coabitação, por prazo superior a cinco anos; ou a comprovação de que, da união, tenha resultado o nascimento de filho(s).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, das despesas médicas glosadas, impõe o restabelecimento das correspectivas deduções.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Despesas incorridas com pensão alimentícia judicial, em face do cumprimento de normas do direito de família, são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por maioria, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 503,44, sujeito à multa de ofício e juros legais. Vencido o julgador Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fisher, contrário à aceitação dos recibos de fls 18, por não conterem a indicação do endereço do prestador.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se a:

1. Dedução indevida de dependente, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos;
2. Dedução indevida de despesas médicas, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos; e

3. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 001, em 03/03/2010, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que o contribuinte busca justificar deduções glosadas por documentos apresentados.

A DRJ solicitou diligência, para apresentação de novos documentos.

O contribuinte apresentou documentação, em resposta à diligência.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação procedente em parte, pois manteve-se no lançamento :

1. A dedução indevida de dependente, pois, em síntese, o contribuinte não conseguiu comprovar que a vida em comum por prazo superior a cinco anos, como determina o II, § 1º, Art. 77, do Decreto 3.000/99; e

2. A dedução indevida de despesas médicas com dependente, co-participação, que foi excluída dessa condição.

Em 15/04/2013, o recorrente foi cientificado da decisão, conforme AR.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 21/05/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Apresenta documentação comprobatória da vida em comum com sua dependente declarada, com documento escriturado em cartório público, datado de 15/05/2005, desconto de plano de saúde em contra cheque e proposta de seguro de vida em grupo e acidente s pessoais e coletivos, com data inicial de 01/07/2000; e

2. Anexa, também, documentos de 2013.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, há questão a ser analisada.

O contribuinte, conforme AR, foi cientificado da decisão em 15/04/2013.

A apresentação de seu recurso foi em 21/05/2013, conforme carimbo.

O prazo para apresentação de recurso consta da legislação.

Decreto 70.235/1972:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.*

A apresentação do recurso extrapolou o prazo determinado, motivo de seu não conhecimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira